



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.040-A, DE 2016 **(Do Sr. Augusto Carvalho)**

Altera o art. 18 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, para incluir o § 8º a fim de permitir a criação de animais de grande porte, por população tradicional, desde que comprovada sua utilização unicamente para subsistência e de acordo com avaliação feita pelo órgão ambiental gestor; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ROBERTO SALES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD) - ART. 24, II

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O artigo 18, da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18.

§ 8º A criação de animais de grande porte somente será permitida desde que comprovada sua utilização unicamente para subsistência e de acordo com avaliação feita pelo órgão ambiental gestor da unidade.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 assegura a todos, em seu artigo 225, um “meio ambiente ecologicamente equilibrado” e impõe ao Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo. Um dos instrumentos que a Constituição aponta para o cumprimento desse dever é a “definição de espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos”, ou seja, indica que o Poder Público deve criar áreas protegidas e garantir que elas contribuam para a existência de um “meio ambiente ecologicamente equilibrado”.

A partir dessa base constitucional, o país concebeu um Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), ou seja, de um tipo de área protegida; o processo de elaboração e negociação desse Sistema durou mais de dez anos e gerou uma grande polêmica entre os ambientalistas.¹

O resultado (Lei nº 9.985/2000) – uma tentativa de conciliação entre visões muito distintas – apesar de não agradar inteiramente a nenhuma das partes envolvidas na polêmica, significou um avanço importante na construção de um sistema efetivo de áreas protegidas no país.

Este sistema de preservação ambiental é composto por 12 categorias de unidades de conservação, cujos objetivos específicos se diferenciam quanto à forma de proteção e usos permitidos em 2 tipos: Unidades de Proteção Integral são aquelas que precisam de maiores cuidados, pela sua fragilidade e particularidades, e Unidades de Uso Sustentável, aquelas que podem ser utilizadas de forma

¹ <http://uc.socioambiental.org/o-snuc/o-que-%C3%A9-o-snuc>, acesso em 28/1/2016.

sustentável e conservadas ao mesmo tempo.²

O SNUC foi concebido para potencializar o papel das UC, de modo que sejam planejadas e administradas de forma integrada com as demais, assegurando que amostras significativas e ecologicamente viáveis das diferentes populações, habitats e ecossistemas estejam adequadamente representadas em todo o território nacional.³

Outra preocupação do SNUC foi permitir aos tomadores de decisão que as UC, além de conservar os ecossistemas e a biodiversidade, gerem renda, emprego, desenvolvimento sustentável e propiciem uma efetiva melhora na qualidade de vida das populações locais e do país como um todo.⁴

A par das disposições constantes do texto da lei, sempre no intuito de preservação dos ambientes naturais onde ainda não houve intervenção e, ao mesmo tempo, conservar e proteger os hábitos, culturas e costumes das populações tradicionais, o certo é que a realidade sempre se mostra mais dinâmica que a disposição legal, não podendo ser desconsiderada quando da análise e no trato dessas questões.

Fato é que a despeito da redação atual do caput do art. 18 do SNUC, que permite apenas a criação de animais de pequeno porte no âmbito das Unidades de Conservação, dependendo da região onde a unidade esteja localizada, observa-se a presença de animais de grande porte, em quantidade insignificante para caracterizar a mercancia, mas suficiente para desvirtuar o escopo da referida unidade, da forma como o texto se encontra.

No entanto, a intervenção da Unidade deve se compor de uma postura de inclusão do grupo social no cotidiano da gestão conservacionista, visto que é imprescindível compreender que a dimensão social humana que interage com a área protegida, faz do modelo Unidade de Conservação de Uso Sustentável, um produto social e um ecossistema humano, com todos os seus atributos culturais.⁵

Isto porque o objetivo de proteção de uma unidade de conservação

² <http://www.oeco.org.br/dicionario-ambiental/28223-o-que-e-o-snuc/>, acesso em 28/1/2016.

³ id.ibid.

⁴ <http://www.oeco.org.br/dicionario-ambiental/28223-o-que-e-o-snuc/>, acesso em 28/1/2016

⁵ http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13067&revista_caderno=5, acesso em 28/1/2016.

deve-se a suas características ambientais e culturais, portanto precisa haver uma população tradicional conjugada com um meio físico, aspectos esses que dão base para a criação e defesa dos atributos naturais e culturais tutelados pelo Poder Público.⁶

Como afirma A.C DIEGUES

(...) Mais do que repressão, o mundo moderno necessita de exemplos de relações mais adequadas entre homem e natureza. Essas unidades de conservação podem oferecer condições para que os enfoques tradicionais de manejo do mundo natural sejam valorizados, renovados e até reinterpretados, para torná-los mais adaptados a novas situações emergentes.⁷

A tarefa de solucionar esses conflitos entre os direitos das populações tradicionais (cultural) e o direito de preservação de um bem ambiental (patrimônio natural) não é fácil, mas é imprescindível que se encontre uma solução que estabeleça limites e condicionantes recíprocos de forma a conseguir uma concordância prática entre os direitos.⁸

Nesse contexto, a ampliação restritiva das hipóteses de permissivo para a criação de animais de grande porte, ao contrário de se afigurar uma medida por deveras liberal, regulamenta uma realidade regional vivida por muitos moradores das Unidades de Conservação, levando em consideração a dimensão continental do território brasileiro com todos os seus matizes culturais e socioeconômicos diversos.

Naturalmente, a alteração legislativa proposta não pretende ampliar o rol de atividades permitidas na unidade de conservação, mas apenas e tão somente, regulamentar os casos pontuais onde, de fato, a criação de animais de grande porte esteja atrelada ao perfil socioeconômico e cultural do morador da UC, cuja análise e conclusão serão feitas pelo órgão ambiental gestor.

Ao contrário do criador com perfil de pecuarista, aquele indivíduo que

⁶ BENATTI, J. H. Unidades de Conservação e as Populações Tradicionais: Uma Análise Jurídica da Realidade Brasileira. Novos Cadernos NAEA vol. 2, nº 2. Pará. 1999.

⁷ DIEGUES, A.C. Repensando e recriando as formas de apropriação comum dos espaços e recursos naturais. In VIEIRA, P. F. & WEBER, J. (orgs.) Gestão de recursos naturais renováveis e desenvolvimento. São Paulo: Cortez Editora, 1996.

⁸ CANOTILHO, J. J. G. Direito Constitucional, 4ed. Coimbra: Almedina, 1989 *apud* http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13067&revista_caderno=5, acesso em 28/1/2016.

eventualmente comercializa ou possui quantidade ínfima de animais de grande porte (gado) para subsistência o faz de modo a prover alimentos, abrigo e um mínimo de rendimento para si próprio e sua família, sem caráter mercantil ou voltado para a produção em larga escala.

Pelas razões expostas, consideramos de elevada importância a participação dos nobres Parlamentares no esforço para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2016.

Deputado **AUGUSTO CARVALHO**
Solidariedade/DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**
.....

.....
**CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE**

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)*

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma

coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000

Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III, e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III

DAS CATEGORIAS DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 18. A Reserva Extrativista é uma área utilizada por populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte, e tem como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade.

§ 1º A Reserva Extrativista é de domínio público, com uso concedido as populações extrativistas tradicionais conforme o disposto no art. 23 desta lei e em regulamentação específica sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º A Reserva Extrativista será gerida por um Conselho Deliberativo presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes dos órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e das populações tradicionais residentes na área, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade.

§ 3º A visitação pública é permitida, desde que compatível com os interesses locais e de acordo com o disposto no Plano de Manejo da área.

§ 4º A pesquisa científica é permitida e incentivada sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade às condições e restrições por este estabelecidas, e às normas previstas em regulamento.

§ 5º O Plano de Manejo da unidade será aprovado pelo seu Conselho Deliberativo.

§ 6º São proibida a exploração de recursos minerais e a caça amadorística ou profissional.

§ 7º A exploração comercial de recursos madeireiros só será admitida em bases sustentáveis e em situações especiais e complementares às demais atividades desenvolvidas na Reserva Extrativista, conforme disposto em regulamento e no Plano de Manejo da unidade.

Art. 19. A Reserva de Fauna é uma área natural com populações animais de espécies nativas, terrestre ou aquáticas, residentes ou migratórias, adequadas para estudos técnico-científicos sobre o manejo econômico sustentável de recursos faunísticos.

§ 1º A Reserva de Fauna de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º A visitação pública pode ser permitida, desde que compatível com o manejo

da unidade pelo órgão responsável por sua administração.

§ 3º É proibido o exercício da caça amadorística ou profissional.

§ 4º A comercialização dos produtos e subprodutos resultantes da pesquisa obedecerá ao disposto nas leis sobre fauna e regulamentos.

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I – RELATÓRIO

Na reunião deliberativa desta Comissão realizada na data de hoje, no momento da apreciação desta matéria, fui designado Relator Substituto do Projeto de Lei nº 5.040, de 2016, de autoria do Deputado Augusto Carvalho.

Por concordar com o Parecer apresentado pela nobre Deputado Heitor Schuch, acatei-o, na íntegra:

I – RELATÓRIO

O ilustre Deputado Augusto Carvalho propõe, por meio do Projeto de Lei em epígrafe, que seja possível a criação de animais de grande porte nas Reservas Extrativistas, para subsistência das populações tradicionais que vivem nessas reservas.

Na justificção à proposição, o insigne autor argumenta que embora a legislação atual proíba a criação de animais de grande porte em Reservas Extrativistas, em alguns casos a criação desses animais, sem finalidade comercial, faz parte da cultura das populações tradicionais que vivem nessas áreas e é imprescindível para sua subsistência.

A matéria foi distribuída às Comissões Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Mérito e Art. 54, RICD), e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Nesta Comissão não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

E um primeiro momento foi indicado relator da matéria o ilustre Deputado Givaldo Vieira, que apresentou um parecer por sua aprovação, na forma de um Substitutivo, parecer este que, entretanto, não chegou a ser votado nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

As normas que regem a gestão das Reservas Extrativistas estão contidas na Lei nº 9.905, de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza. O art. 18, da referida Lei, estatui o seguinte:

Art. 18. A Reserva Extrativista é uma área utilizada por populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte, e tem como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade.

Ao listar, dentre as atividades praticadas pelas populações que vivem nas Reservas Extrativistas, o extrativismo, a agricultura de subsistência e a criação de animais de pequeno porte, a Lei, a rigor, proíbe a criação de animais de grande porte.

A exclusividade concedida na Lei à criação de “animais de pequeno porte” não é gratuita. A criação de animais de grande porte representa uma ameaça à conservação dos recursos naturais das Reservas Extrativistas. Esta foi uma questão amplamente discutida quando da elaboração da Lei do SNUC e a redação dada ao artigo em comento foi feita com a deliberada intenção de proibir a criação de gado nessas áreas.

A emblemática Reserva Extrativista Chico Mendes, no Acre, padece do problema desde a sua criação, em 1990, e a situação, desde então só piorou. A última estimativa conhecida indicava a presença de mais de 20 mil cabeças de gado na reserva. Muitas famílias dedicam-se a atividade porque ela é mais lucrativa do que a extração do latex, da castanha ou o cultivo do açaí. A criação de gado estimula o desmatamento. O problema também está presente na Reserva Extrativista Alto Juruá, também no Acre e também criada em 1990.

Evidentemente, a criação de gado em grande escala, com finalidade comercial, não se confunde com a criação de animais para a subsistência, especialmente quando se trata de uma atividade praticada tradicionalmente pelos povos da floresta, que hoje vivem nas Reservas Extrativistas. Essa é uma questão que precisa ser analisada e enfrentada caso a caso, para o bem das populações extrativistas e a conservação das florestas. É oportuno repetir aqui o que está escrito na própria Lei do SNUC, quando diz que os objetivos

básicos da Reserva Extrativista são “proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade”.

O instrumento adequado para regular a matéria é o Plano de Manejo da reserva, que é elaborado sob coordenação do órgão responsável pela gestão da unidade (O ICMBio, no caso das Reservas Extrativistas federais), com ampla participação das comunidades interessadas, e aprovado pelo Conselho Deliberativo da reserva.

No nosso entendimento, portanto, a proposição é oportuna e, uma vez aprovada, vai contribuir para que o poder público e as populações tradicionais façam o manejo e a conservação das Reservas Extrativistas brasileiras de forma mais adequada e eficiente.

Cabe mencionar que o Substitutivo proposto pelo Deputado Givaldo Vieira, acima citado, colabora para o aperfeiçoamento da redação do texto original, o que recomenda o seu acolhimento.

Em face do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5040, de 2016, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado HEITOR SCHUCH

Relator

II – VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.618, de 2016, na forma do Substitutivo do Relator.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2017.

Deputado ROBERTO SALES

Relator Substituto

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.040, DE 2016

Altera o art. 18 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, para incluir o § 8º a fim de permitir a criação de animais de grande porte, por população tradicional, desde que comprovada sua utilização unicamente para subsistência e de acordo com avaliação feita pelo órgão ambiental gestor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Art. 1º. O parágrafo 7º do artigo 18 da lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.18.....

§ 7º A exploração comercial de recursos madeireiros e a criação de animais de grande porte só serão admitidas em bases sustentáveis e em situações especiais e complementares às demais atividades desenvolvidas na Reserva Extrativista, conforme o disposto em regulamento e no Plano de Manejo da unidade”. (NR)

Art. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado HEITOR SCHUCH

Relator

Deputado ROBERTO SALES

Relator Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 5.040/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Heitor Schuch, e do Relator Substituto, Deputado Roberto Sales.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nilto Tatto - Presidente, Leonardo Monteiro, Carlos Gomes e Daniel Coelho - Vice-Presidentes, Augusto Carvalho, Heitor Schuch, Josué Bengtson, Marcelo Álvaro Antônio, Ricardo Izar, Valdir Colatto, Giovani Cherini, Mauro Pereira, Roberto Sales, Toninho Pinheiro e Waldenor Pereira.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2017.

Deputado NILTO TATTO

Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 5.040, DE 2016

Altera o art. 18 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, para incluir o § 8º a fim de permitir a criação de animais de grande porte, por população tradicional, desde que comprovada sua utilização unicamente para subsistência e de acordo com avaliação feita pelo órgão ambiental gestor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Art. 1º. O parágrafo 7º do artigo 18 da lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.18.....

§ 7º A exploração comercial de recursos madeireiros e a criação de animais de grande porte só serão admitidas em bases sustentáveis e em situações especiais e complementares às demais atividades desenvolvidas na Reserva Extrativista, conforme o disposto em regulamento e no Plano de Manejo da unidade”. (NR)

Art. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2017.

Deputado NILTO TATTO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
